DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3343/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3029/2020
PROTOCOLO	: 2027939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADA	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
DECISÃO LIMINAR	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. JUSTIFICATIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 17/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, objetivando o registro de preços para a aquisição de combustível para atender a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho; Secretaria Municipal de Saúde; e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com valor estimado em R$ 2.236.462,00.

Em exame do certame público, a Equipe Técnica requestou pela suspensão cautelar da licitação, arguindo as seguintes irregularidades: *i) ausência de estudo técnico preliminar; ii) exigência de presença física para obtenção do edital; iii) irregular formação de preços; e vi) realização de licitação com prazo de publicidade inferior ao mínimo legal.*

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de

suspender a marcha do Pregão, acolhendo, para tanto, os itens I e II da manifestação acima descrita.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, com a abstenção da execução de atos contratuais, o Órgão jurisdicionado acostou as justificativas e documentos de peças 13 a 22.

Segundo consta da defesa apresentada, a Responsável sustenta pela ausência de quaisquer irregularidades aptas a impedir o prosseguimento da licitação, e requer, por fim, a revogação dos efeitos da decisão liminar que suspendeu a disputa pública.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas, que emitiu sua Análise ANA – 2547/2020, no sentido de que as justificativas apresentadas pela Gestora não sanaram as irregularidades verificadas inicialmente.

Sob idêntica argumentação, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC – 3105/2020, pronunciando-se pela manutenção incólume dos termos que fundamentaram o *decisum* cautelar.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar que a suspensão do certame ocorreu pela ausência de estudo técnico preliminar e pela exigência de presença física para a obtenção do edital.

Em que pese os esforços empreendidos nas justificativas apresentadas, as irregularidades mantêm-se inalteradas, senão vejamos.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93[1], as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza.

Conforme esclarecido na Decisão Liminar, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão Presencial, contudo, não há comprovação de quaisquer meios técnicos que justifiquem os números estimados para o certame.

Em sua resposta, a Ordenadora de Despesas encaminhou o relatório gerencial de gastos referentes ao ano anterior, bem como o Termo de Referência de peça 18, onde consta a quantidade de cada combustível a ser adquirido.

É evidente que os referidos documentos não se prestam a atingir um mínimo razoável de planejamento que se espera da administração pública.

Primeiro, porque o relatório gerencial do ano anterior é genérico, limita-se a apresentar os valores de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, uma verdadeira prestação de contas da execução financeira dos contratos passados, sem, contudo, minuciar quanto efetivamente foi gasto com gasolina, com diesel

[1] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

comum e com diesel S-10.

Da mesma forma, o Termo de Referência que embasou o Pregão atual descreve, sem justificação, uma quantidade de 26.000 litros para gasolina; 261.000 litros para diesel comum; e 296.100 litros para diesel S-10.

O estudo técnico, por mais simples que seja, serve justamente para indicar quais fatores levaram à Administração a adotar tais quantidades.

No caso dos autos, tem-se uma descrição quantitativa baseada exclusivamente em critérios discricionários. Não há uma relação entre a quantidade de gasolina gasta efetivamente no período anterior, por exemplo, e a quantidade que agora se espera utilizar. Houve aumento/diminuição de frota? Há necessidade de se percorrer menos ou mais percursos? São essas respostas, dentre muitas outras, que se buscam com um devido planejamento de gastos, estruturado sob um competente estudo técnico preliminar.

Os documentos apresentados passam longe de representar o estudo técnico exigido pela legislação, razão pela qual a declaração da irregularidade, consubstanciada pela sua ausência, é medida que se impõe.

Dando prosseguimento ao feito, passo à análise da exigência física para obtenção do edital.

Segundo consta do extrato publicado (p. 45), o edital e seus anexos estiveram à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, situado à Rua Vitório Penzo, n.º 347, em Antônio João.

A Gestora afirma que a irregularidade não subsiste, tendo em vista que "*o próprio "Edital" no item 20.14 esclarece enfaticamente que as dúvidas e esclarecimentos emanados do processo de Pregão Presencial em tela poderão ser solucionadas ou*

respondidas gratuitamente, em dias úteis, através de pedido formal, dirigido a autoridade superior ou ao Pregoeiro, o que geralmente ocorre através do e-mail do setor de licitação: licitacaoaj@gmail.com.".

Entretanto, não é isso o que indica a citada cláusula editalícia:

> 20.14 – As especificações constantes deste Edital e seus anexos não poderão ser alterados, o interessado poderá obter informações ou esclarecimentos adicionais gratuitamente, através de pedido formal que deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, nesta cidade de Antônio João/MS, sito à Rua Vitório Penzo, 347, Centro, em dias úteis, no horário de expediente, das 07h00min às 11h00min, o qual será encaminhado ao Departamento de Licitações.

Nota-se que inexiste qualquer menção de esclarecimentos por e-mail, pelo contrário, o que se tem é a imposição de que eventuais pedidos devem ser protocolizados formalmente na sede da Prefeitura.

Ademais, e diferente do alegado pela defesa, não houve a publicação do Edital no sítio eletrônico da entidade no sistema Quality, à época devida, qual seja, após a publicação do aviso de licitação.

A Divisão Técnica é categórica em sua manifestação, quando apresenta os *print screens* da época em que a licitação foi realizada, demonstrando que, naquele momento, não houve a disponibilização eletrônica do edital licitatório (pp. 235/236).

Com efeito, para que eventual interessado pudesse acessar as informações do certame, teria, obrigatoriamente, que se dirigir ao endereço físico acima descrito.

É flagrante, pois, que a referida conduta viola os princípios da competitividade e da igualdade, porquanto excluiu da licitação os interessados que não puderam comparecer fisicamente ao departamento municipal.

Por arremate, mantenho o posicionamento insertado na decisão liminar, e não reconheço a presença de irregularidades quanto à formação dos preços e data

de realização do pregão, porquanto, nestes tópicos, a licitação observou o regramento imposto pela legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, confirmo a Decisão Liminar n.º 30/2020, e **DECIDO**:

1) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 17/2020, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

2) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Presencial n.º 17/2020, com a consequente abstenção de execução de quaisquer atos contratuais, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

3) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Mat